



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PARINTINS

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

---

**Autos n.:** 0001546-90.2018.8.04.6301  
**Tipo/Espécie:** Difamação e Injúria  
**Vítima** VANESSA GENY CARNEIRO GONÇALVES  
**Autor (a)(s) do Fato:** CLEUMARA MONTE VERDE BENTES e VALBER PONTES DA SILVA

---

---

Aos 06 (seis) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 11h30min nesta cidade de Parintins, Estado do Amazonas, na sala de audiências do 1º Juizado Especial Cível e Criminal (em ambiente virtual via aplicativo Google Meet), onde se encontra presente a Excelentíssima Senhora Doutora **LARISSA PADILHA RORIZ PENNA**, Juíza de Direito titular da Comarca de Barreirinha e respondendo cumulativamente pelo 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Parintins e a Excelentíssima Senhora Doutora **MARINA MACIEL CAMPOS**, Promotora de Justiça, designada para atuar junto aos procedimentos deste Juizado Especial Criminal. Feito o pregão presente a Vítima: **VANESSA GENY CARNEIRO GONÇALVES**, portadora do RG n. 16377168 SSP/AM e CPF n. 771.137.802-53, acompanhada de advogado o Dr. **AMAURI MARINHO FARIAS**, inscrito na OAB/AM n. 6515, bem como os Autores do Fato **CLEUMARA MONTE VERDE BENTES**, portadora do RG n. 11538783 SSP/AM e CPF n. 605.243.082-68, **VALBER PONTES DA SILVA**, inscrito no RG n. 19885121 SSP/AM, acompanhados de advogado o Dr. **EVERSON DE LIMA CONCEICAO**, inscrito na OAB/AM n. 7002.

Dando início à audiência, foi verificada a possibilidade de composição civil entre as partes, o que restou infrutífera. Ato contínuo, foi perguntado à vítima sobre a possibilidade de ofertar transação





ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PARINTINS

penal, haja vista que se trata de Ação Penal Privada, no entanto, esta não apresentou proposta.

Em seguida, a magistrada passou a instruir o processo, ocasião em que foi perguntado às partes se tinham testemunhas a serem ouvidas ou provas a serem juntadas e, diante da negativa de ambos, passou-se ao depoimento da vítima VANESSA GENY CARNEIRO GONÇALVES: <GRAVAÇÃO EM AUDIÊNCIA>.

Interrogatório da Ré CLEUMARA MONTE VERDE BENTES: <GRAVAÇÃO EM AUDIÊNCIA>.

Interrogatório do Réu VALBER PONTES DA SILVA:  
<GRAVAÇÃO EM AUDIÊNCIA>.

Após manifestação do *Parquet*, na condição de *custus legis*, pela legalidade do procedimento. Ocasião em que, a MM. Juíza de Direito sentenciou oralmente <GRAVAÇÃO EM AUDIÊNCIA>. Ademais, para fins de registro e segurança jurídica, foi transcrita a parte dispositiva da sentença retromencionada:

SENTENÇA

(...)

Ante o exposto, **CONDENO** os RÉUS **CLEUMARA MONTE VERDE BENTES** e **VALBER PONTES DA SILVA**, na sanção do art.140 e art. 139, ambos do Código Penal, na forma do art. 70 (segunda parte) do CP.

**Passo a dosar-lhe a pena, com base no art. 68 do Código Penal, que consagrou o sistema trifásico de aplicação da pena.**





ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PARINTINS  
DA RÉ CLEUMARA MONTE VERDE BENTES

**Do crime de difamação**

**A) Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).**

A ré agiu com culpabilidade normal à especial; há nos autos registro de antecedentes anterior; não há informações sobre a conduta social do acusado; o motivo do delito não merece consideração por falta de elementos para análise; as circunstâncias do delito foram gravosas, pois se utilizou rede social para fomentar ódio, com uma série de compartilhamentos e comentários, não tendo a parte ré se arrependido das ofensas; as consequências do crime foram graves, pois a vítima demonstrou ter tido reflexos em toda sua família pela repercussão na internet e outros veículos de comunicação, mostrando que o fato gerou bastante impacto psicológico; nada a acrescentar sobre o comportamento da vítima.

A pena de difamação descrita no art. 130, do Código Penal, varia de três meses a um ano de detenção e multa.

Pelas razões acima expostas, fixo a **pena-base acima do mínimo legal** em 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias e multa 20 dias-multa.

**B) Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).**

Incide a circunstância atenuante de confissão, em razão disso atenuo a pena para fixa-la em 4 (quatro) meses de detenção e 15 dias-multa.

**C) Das causas de diminuição e de aumento da pena.**

Não existem circunstâncias legais.

**Ausentes outras causas legais de diminuição ou de aumento da reprimenda, torno a pena do réu definitiva em 4 (quatro) meses de detenção e 15 dias-multa.**

**DO CRIME DE INJÚRIA**

**A) Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).**





ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PARINTINS

A ré agiu com culpabilidade normal à especial; há nos autos registro de antecedentes anterior; não há informações sobre a conduta social do acusado; o motivo do delito não merece consideração por falta de elementos para análise; as circunstâncias do delito foram gravosas, pois se utilizou rede social para fomentar ódio, com uma série de compartilhamentos e comentários, não tendo a parte ré se arrependido das ofensas; as consequências do crime foram graves, pois a vítima demonstrou ter tido reflexos em toda sua família pela repercussão na internet e outros veículos de comunicação, mostrando que o fato gerou bastante impacto psicológico; nada a acrescentar sobre o comportamento da vítima.

A pena de INJÚRIA descrita no art. 140, do Código Penal, varia de detenção de um a seis meses ou multa.

Pelas razões acima expostas, fixo a **pena-base acima do mínimo legal** em 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias.

**B) Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).**

Incide a circunstância atenuante de confissão, em razão disso atenuo a pena para fixa-la em 2 (dois) meses de detenção.

**C) Das causas de diminuição e de aumento da pena.**

Não existem circunstâncias legais.

**Ausentes outras causas legais de diminuição ou de aumento da reprimenda, torno a pena do réu definitiva em 2 (dois) meses de detenção.**

**CONCURSO FORMAL DE CRIMES**

Entendo pela aplicação do concurso formal impróprio de crimes, pois o réu, mediante uma só ação (publicação em rede social), praticou dois crimes (injúria e difamação), com desígnios autônomos, pois o dolo era de injuriar e difamar a honra e imagem da vítima. Em sendo assim, as penas devem ser cumulativas, de acordo com o art. 70 do CP. Diante disso, torno a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção e 15 dias-multa.





ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PARINTINS**

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **aberto**, nos termos do art. 33, §2º, letra "c", do Código Penal.

Inviável a aplicação do art. 44 do CP, pois o crime fora praticado com violência psicológica à pessoa (inciso I) e os antecedentes criminais do acusado, assim como sua postura durante a audiência, demonstram que a substituição não é suficiente, uma vez que as partes possuem contexto de ofensas anteriores, respondendo a outros processos da mesma natureza e não se manifestam arrependidos das consequências (inciso III).

**DO RÉU VALBER PONTES DA SILVA**

**Do crime de difamação**

**A) Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).**

O réu agiu com culpabilidade acentuada à espécie, não tendo se arrependido das ofensas, muito pelo contrário, demonstrou em audiência que não considera crime injúria e difamação em rede social, fazendo uso da internet para, costumeiramente, proferir ofensas e desacreditar a Justiça; há nos autos registro de antecedentes anterior, por crime semelhante (crimes contra a honra); não há informações sobre a conduta social do acusado; o motivo do delito não merece consideração por falta de elementos para análise; as circunstâncias do delito foram gravosas, pois se utilizou rede social para fomentar ódio, com uma série de compartilhamentos e comentários; as consequências do crime foram graves, pois a vítima demonstrou ter tido reflexos em toda sua família pela repercussão na internet e outros veículos de comunicação, mostrando que o fato gerou bastante impacto pessoal psicológico; nada a acrescentar sobre o comportamento da vítima.

A pena de difamação descrita no art. 130, do Código Penal, varia de três meses a um ano de detenção e multa.

Pelas razões acima expostas, fixo a **pena-base acima do mínimo legal** em 5 (cinco) meses de detenção e 20 dias-multa.

**B) Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).**





ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PARINTINS

Não há.

**C) Das causas de diminuição e de aumento da pena.**

Não existem circunstâncias legais.

**Ausentes outras causas legais de diminuição ou de aumento da reprimenda, torno a pena do réu definitiva em 5 (cinco) meses de detenção e 20 dias-multa.**

**DO CRIME DE INJÚRIA**

**A) Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).**

O réu agiu com culpabilidade acentuada à espécie, não tendo se arrependido das ofensas, muito pelo contrário, demonstrou em audiência que não considera crime suas ofensas em rede social, fazendo uso da internet para, costumeiramente, proferir ofensas e desacreditar a Justiça; há nos autos registro de antecedentes anterior, por crimes semelhantes (crimes contra a honra); não há informações sobre a conduta social do acusado; o motivo do delito não merece consideração por falta de elementos para análise; as circunstâncias do delito foram gravosas, pois se utilizou rede social para fomentar ódio, com uma série de compartilhamentos e comentários; as consequências do crime foram graves, pois a vítima demonstrou ter tido reflexos em toda sua família pela repercussão na internet e outros veículos de comunicação, mostrando que o fato gerou bastante impacto pessoal psicológico; nada a acrescentar sobre o comportamento da vítima.

A pena de INJÚRIA descrita no art. 140, do Código Penal, varia de detenção de um a seis meses ou multa.

Pelas razões acima expostas, fixo a **pena-base acima do mínimo legal** em 3 (três) meses de detenção.

**B) Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).**

Não há.





ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PARINTINS

**C) Das causas de diminuição e de aumento da pena.**

Não existem circunstâncias legais.

**Ausentes outras causas legais de diminuição ou de aumento da reprimenda, torno a pena do réu definitiva em 3 (três) meses de detenção.**

**CONCURSO FORMAL DE CRIMES**

**Entendo pela aplicação do concurso formal impróprio de crimes, pois o réu, mediante uma só ação (publicação em rede social), praticou dois crimes (injúria e difamação), com desígnios autônomos, pois o dolo era de injuriar e difamar a honra e imagem da vítima. Em sendo assim, as penas devem ser cumulativas, de acordo com o art. 70 do CP. Diante disso, torno a pena definitiva em 08 (oito) meses de detenção e 20 dias-multa.**

**O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, nos termos do art. 33, §2º, letra "c", do Código Penal.**

Inviável a aplicação do art. 44 do CP, pois os antecedentes criminais do acusado demonstram que a substituição não é suficiente, uma vez que este tem comportamento reiterado de utilizar a rede social para a prática de atos criminosos e ainda achar que tal conduta é aceitável e normal em sociedade, como ressaltou pessoalmente em audiência (inciso III).

Os direitos políticos do acusado ficarão suspensos durante o cumprimento da reprimenda (Constituição Federal, art. 15, inciso III).

Condeno OS RÉUS ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado desta sentença:

- a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados;
- b) extraia-se a guia de execução penal;
- c) comunique-se à Justiça Eleitoral e à Secretaria de Segurança Pública;
- d) proceda-se às comunicações previstas no item 7.16.1 do Provimento n.º 036/02-CGJ e no art. 3º da Lei n.º 11.971/2009.





ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PARINTINS

---

Por fim, com fulcro no art. 49, §1º do Código Penal, para fins da pena de multa, fixo o valor do dia-multa em 1/2 (metade) do salário-mínimo vigente. Ademais, advirto que o valor da multa será atualizado quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do §2º do art. 49 do Digesto Penal Brasileiro.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Nada mais havendo, a MM. Juíza determinou o encerramento desta audiência que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, **Paulo de Tarso dos Santos Rodrigues**, (ASSINADO DIGITALMENTE), Assistente Judiciário, digitei e imprimi.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

*Larissa Padilha Roriz Penna*

Juíza de Direito

(ASSINADO DIGITALMENTE)

*Marina Maciel Campos*

Promotor de Justiça

(ASSINADO DIGITALMENTE)

**Vanessa Geny Carneiro Gonçalves**

Vítima

(ASSINADO DIGITALMENTE)

**Dr. Amauri Marinho Farias**

Advogado/Vítima







ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PARINTINS

---

**(ASSINADO DIGITALMENTE)**  
**Cleumara Monte Verde Bentes**  
Autora do Fato

**(ASSINADO DIGITALMENTE)**  
**Válber Pontes Da Silva**  
Autor do Fato

**(ASSINADO DIGITALMENTE)**  
**Dr. Everson de Lima Conceição**  
Advogado/Autores do Fato

